



O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO MARANHÃO: um estudo acerca da tríade – prevenção, mobilização e reinserção –.

Elen Carla Barros Lima¹

Hélio Henrique Neves Araújo²

Juliana Gomes de Paiva³

Pedro Paulo Paiva Silva⁴

Wanessa Cristina Lindoso Costa⁵

RESUMO: O estudo em tela propõe-se a refletir acerca da temática do trabalho escravo contemporâneo com destaque ao contexto no Estado do Maranhão no período de 2017 e 2018. Quanto à metodologia, utilizou-se a análise quanti-qualitativa com coleta de dados bibliográficos. Ao final da pesquisa, concluiu-se que o processo de combate ao trabalho escravo se dá em uma tríade – prevenção, mobilização e reinserção – e que embora diversas políticas estejam em desenvolvimento, o caminho para a erradicação dessa problemática ainda se encontra carente de atenção e mobilização por parte do poder público e da própria sociedade civil.

Palavras-chave: trabalho escravo contemporâneo. Prevenção. Mobilização. Reinserção. Maranhão.

ABSTRACT: The on-screen study proposes to reflect on the subject of contemporary slave labor, highlighting the context in the State of Maranhão in the period of 2017 and 2018. Regarding the methodology, quantitative-qualitative analysis was used with data collection bibliographic data. At the end of the research, it was concluded that the fight against slave labor occurs in a triad – prevention, mobilization and reinsertion – and that although several policies are in development, the path to eradicate this problem is still lacking in attention and mobilization by the public power and civil society itself.

Keywords: contemporary slave labor. Prevention. Mobilization. Reinsertion. Maranhão.

¹ Graduada em Pedagogia e acadêmica do 2º período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: e-len.carla.lima@hotmail.com

² Acadêmico do 2º período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: h2araujo@outlook.com

³ Acadêmica do 2º período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: jgdpaiwa12@gmail.com

⁴ Acadêmico do 2º período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: pedropaulo_paiva@hotmail.com

⁵ Acadêmica do 2º período do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: wanessalindoso@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

No artigo em questão, abordar-se-á a temática do trabalho em condições análogas à de escravo, cujas características conceituais incluem a sujeição a trabalhos forçados, à jornada exaustiva, a condições laborais degradantes bem como à restrição, seja ela qual for, ao direito de ir vir do trabalhador (BRASIL, 2011), com ênfase para o contexto do Estado do Maranhão no recorte temporal de 2017 a 2018. Nesse sentido, pretende-se debater a problemática sob a égide de uma análise histórico-jurídica, além das ações de prevenção, mobilização e reinserção, de modo a evidenciar que há extrema violação dos Direitos Humanos e, especialmente, de um dos seus princípios basilares, o da dignidade da pessoa humana. Ademais, objetiva-se examinar os dados disponíveis acerca do resgate dos trabalhadores nas condições supracitadas como forma de constatar a ação dos órgãos competentes no combate dessa prática criminosa.

À vista disso, a fim de investigar precisamente essa realidade, a metodologia utilizada se baseia na técnica de análise quanti-qualitativa, mediante a aplicação da coleta de dados bibliográficos. Para tanto, em um primeiro momento de revisão bibliográfica, realizou-se uma apuração das literaturas mais notórias publicadas a respeito do tema, bem como das plataformas oficiais de disponibilização de informações e de dados; em um segundo momento, buscou-se, com o subsídio do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, averiguar os números atinentes ao resgate de trabalhadores, com o foco para o entendimento das políticas públicas adotadas com vistas ao combate.

Dito isto, a estrutura utilizada no presente estudo é a seguinte: inicialmente, busca-se fazer uma incursão histórica, ressaltando as diferenças existentes no que se considerava trabalho outrora e no que se considera contemporaneamente, em seguida, faz-se um estudo à luz do Direito, de modo a destacar as previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro assim como os tratados firmados internacionalmente para combater essa realidade; por conseguinte, realiza-se um estudo dos elementos da tríade – prevenção, mobilização e reinserção – como ferramenta para viabilizar o enfrentamento dessa prática ilegal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO



Em que pese a conceituação acerca do trabalho em condições análogas à de escravo no contexto hodierno, faz-se mister ressaltar que existem diferenças bem delimitadas do que se enquadrava como trabalho escravo outrora. Dito isso, sabe-se que a escravidão se deflagrou no Brasil mediante a chegada dos portugueses e, com eles, a utilização de uma mão de obra barata. Em um primeiro momento, em consonância com a análise realizada por Feitosa (2014, p. 3), a exploração esteve voltada para os colonizados, ou seja, para os povos autóctones, tendo em vista que os colonizadores objetivavam a extração dos recursos naturais para abastecer Portugal; posteriormente, a exploração se voltou para os povos trazidos por embarcações do continente africano, configurando como uma prática extremamente rentável e que por isso mesmo perdurou por séculos. Nesse sentido, no que se refere a definição desse conceito na atualidade, um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho e coordenado por Leonardo Sakamoto dispõe que:

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o 'descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga (SAKAMOTO, 2007, p. 17).

Por conseguinte, é importante pontuar os paralelos supracitados entre a escravidão de outrora e a contemporânea, de modo a evidenciar que não obstante a configuração da escravidão tenha se metamorfoseado, alguns pontos permanecem iguais e a manutenção do regime forçado ocorre com os mesmos artifícios, como se segue:

Tabela 1 – Comparação entre os modelos de escravidão

(continua)

Brasil	Escravidão tradicional	Escravidão contemporânea
Propriedade legal	Permitida	Proibida



(conclusão)

Brasil	Escravidão tradicional	Escravidão contemporânea
Lucros	Baixos, devido aos custos robustos com a manutenção dos escravos e do sistema.	Altos, já que qualquer ocorrência é um motivo para que a mão de obra seja mandada embora.
Custo de aquisição da mão de obra	Alto, posto que a riqueza de um indivíduo poderia ser quantificada pela quantidade de escravos que detinha.	Muito baixo, visto que não ocorre a compra e, com frequência, o único gasto provém do transporte.
Mão de obra	Escassa, em decorrência de estar sujeita ao tráfico negreiro, a prisão dos índios ou a reprodução.	Descartável, em decorrência do grande contingente de trabalhadores desempregados.
Relacionamento	Longo período, até que findasse a vida do escravo, passando para os seus descendentes.	Curto período, assim que o serviço acaba não se provém mais o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para que houvesse a escravização.	Pouco relevantes, pois quem está sujeito ao trabalho escravo são as pessoas pobres e miseráveis.
Manutenção da ordem	Por intermédio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições e até mesmo assassinatos.	Por intermédio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições e até mesmo assassinatos.

Fonte: BALES, 1999 apud COSTA, 2018, p. 46 (adaptado pelo autor).

2.2 Fundamentação jurídica

Desde a formalização do fim da escravidão no Brasil por meio da Lei Áurea, em 1888, o trabalho em condições análogas à de escravo assumiu formas alternativas para se perpetuar. No Direito, o tipo penal é chamado de “plágio” em razão da não configuração do mesmo *modus operandi* de outrora, visto que passou a assumir novas formas caracterizadas não pela condição em si, mas pelo tipo de trabalho, como se aponta a seguir:

Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade; outra é o trabalho dele, exercido em condições similares àquelas de tempos idos. Entretanto, a utilização da expressão de forma reduzida

CIVILIZAÇÃO
OU BARBÁRIE:
o futuro da
humanidade



IX Jornada Internacional de Políticas Públicas

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

20 a 23 agosto 2019

Cidade Universitária da UFMA
São Luis, Maranhão, Brasil

Submissão de trabalhos: de 07 de janeiro a 19 de março de 2019
Informações: www.joinpa.ufma.br

– trabalho escravo – não contém impropriedade pela abreviação do nome jurídico, em razão da maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga (HADDAD, 2013, p. 52).

Dito isto, ao recorrer a importantes dispositivos legislativos e jurídicos existentes para compreender as garantias do indivíduo e as punições acerca do trabalho em condições análogas à de escravo, pode-se encontrar no artigo 5º, inciso XLVII, alínea C da Constituição Federal a proibição de trabalhos forçados para os brasileiros e estrangeiros residentes em território nacional, uma vez que viola direitos individuais como a liberdade e a vida (BRASIL, 1988). Além disso, um aspecto importante a se destacar acerca do trabalho escravo contemporâneo é a humilhação pela qual o trabalhador é submetido, com carga horária extensa, alimentação e alojamento sem a mínima estrutura, péssimos equipamentos para exercer a atividade, de modo a expor a sua saúde física ao risco (HADDAD, 2013).

Por conseguinte, especificamente no artigo 243 da Constituição Federal de 1988, tem-se a legitimidade estatal conferida para punir os empregadores que mantêm trabalho em condições análogas à de escravo; a punição se dá em forma de expropriação de suas propriedades, sejam elas rurais ou urbanas, que serão destinadas à reforma agrária e à programas de habitação popular (BRASIL, 1988). Outrossim, no Código Penal brasileiro o crime referente a esse trabalho está expresso no artigo 149, tendo em seus parágrafos o aumento de pena referente à coerção do trabalhador além de agravante se submeter crianças e adolescentes, assim como caso envolva questões preconceituosas de raça, cor, religião, etnia e origem (BRASIL, 1940). Não obstante, no trabalho em condições análogas à de escravo essas caracterizações se encontram em segundo plano, de modo que basta a pessoa estar em situação vulnerável economicamente, dentre outros fatores, para se tornar alvo (HADDAD, 2013).

No que se refere ao Maranhão, a servidão por dívida é uma realidade e é tipificada, com base no Código Penal brasileiro (1940), no art. 149-A, II, por ser um tipo de trabalho em condição análoga à de escravo, mas especificamente no inciso III, por englobar não só a servidão por dívida, mas todas as existentes. No II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Maranhão ficou constatado um dos fatores que contribui para essa condição de trabalho, que pode servir de crítica e reflexão à reforma trabalhista brasileira:

A terceirização das atividades agrícolas, pecuárias, de extração vegetal e carvoejamento, praticada por empresários para fugir das responsabilidades legais, tem reforçado a precarização das relações do trabalho, culminando na prática da servidão por dívida (MARANHÃO, 2012, p. 27).



Ademais, o Brasil é signatário de algumas organizações importantes que têm por objetivo garantir os Direitos Humanos, além da Organização das Nações Unidas (ONU), frente a temáticas como o objeto de estudo do presente artigo. É o caso da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que por intermédio da Convenção nº 29 atende a demandas sobre a discussão acerca do trabalho em condições análogas à de escravo e traz um texto que contempla, por exemplo, a conceituação e combate a esta prática (HADDAD, 2018). Nesse sentido, faz-se mister apresentar também a presença do Brasil na Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Para corroborar essa ideia, tem-se que:

A decisão do Brasil de aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconcilia a posição de nosso país com seu pensamento jurídico mais lúcido, além de congregar as instituições do poder público e as organizações não-governamentais e demais entidades da sociedade civil brasileira em torno de uma causa comum: a do alinhamento pleno e definitivo do Brasil com o movimento universal dos direitos humanos, que encontra expressão concreta na considerável evolução dos instrumentos internacionais de proteção nas cinco últimas décadas (TRINDADE, 2016 apud HADDAD; MIRAGLIA, 2018, p. 108-109).

3 UM ESTUDO DA TRIÁDE

3.1 A educação como ferramenta de prevenção ao trabalho em condições análogas à de escravo

Em primeira análise, não é de hoje que a discussão a respeito de como erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo vem sendo promovida. Conforme Soares (2017, p. 215) o “[...] continuado processo migratório de maranhenses para outros Estados, muitos destes residentes em Açailândia, [...] especialmente para o trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Paraense” evidencia que a denúncia da persistência dessa problemática em pleno século XXI se faz necessária. Tendo por foco a erradicação, o Estado, por intermédio da Secretaria dos Direitos Humanos e Participação Popular do Maranhão (SEDIHPOP/MA), objetiva a prevenção com um viés educativo como ferramenta de conscientização, visto que previne o aliciamento de trabalhadores, especialmente em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Acerca da importância que a educação representa, Paulo Freire (2015) destaca que ela tem a capacidade de fazer dos seres humanos senhores de suas histórias, protagonistas



e autores de suas vidas, ou apenas acomodá-los ao *status quo* em que se encontram, como um mecanismo de aceitação social da realidade que lhes é imposta. A educação deve formar o cidadão crítico, autônomo e reflexivo, como aponta André (2016, p. 20):

[...] pessoas que tenham ideias próprias, pensem por si mesmas, sejam capazes de escolher entre alternativas, decidam o caminho a ser seguido, implementem ações e tenham argumentos para defender suas escolhas e ações. Ao exercer sua autonomia, essas pessoas vão se sentir cada vez mais livres das amarras do poder político e econômico.

Ao fazer uso da educação como instrumento para salvaguardar a dignidade humana, possibilita-se ao trabalhador mudar a visão de si e de seus pares em relação ao que deve ser considerado um emprego digno, assim como ao que fazer em uma situação de trabalho em condições análogas à de escravo, de modo a tornar evidente que a denúncia é necessária e que o trabalhador não estará sozinho em seu processo de reinserção social. Entre as ações de prevenção, destacam-se a seguir três delas que foram abordadas pelo Coordenador de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Humano da SEDIHPOP:

Tabela 2 – Ações de Prevenção

Ações	Responsável	Prazo
Realizar painéis de debates sobre o trabalho escravo nas escolas, universidades, UNIVIMA e comunidades durante a semana do “28 de janeiro” e “13 de maio”.	SEIR, OAB, SEDUC, SECTEC, SEDHIC e SETRES	Permanente
Direcionar prioritariamente os programas de alfabetização para os municípios de maior aliciamento e resgate.	SEDUC	Permanente
Direcionar prioritariamente os programas de qualificação profissional para os municípios de maior aliciamento e resgate.	SETRES	Permanente

Fonte: Plano de Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão, 2012 (adaptado pelo autor).

Sob essa perspectiva, a educação ofertada pelo Estado como prevenção ao trabalho em condições análogas à de escravo deve ir além da informação meramente explicativa, mas constituir conhecimento válido a ser trabalhado pela sociedade em seus aparelhos de formação humana, deve ser caminho para todas as gerações, pois de acordo com Saviani (1997, p. 11) “o homem não se faz homem naturalmente; ele não nasce sabendo ser homem, vale dizer, ele não nasce sabendo sentir, pensar, avaliar, agir. Para saber [...] é preciso aprender, o que implica o trabalho educativo”.

3.2 A mobilização como um elo entre a prevenção e a reinserção

Apesar dos esforços empreendidos nas medidas preventivas, ainda há um grande número de pessoas que se encontram submetidas em condições análogas à de trabalho escravo, das quais necessitam ser resgatadas com urgência. Porém, antes de iniciar propriamente a abordagem sobre as mobilizações, é importante destacar o caráter singular que elas possuem tanto em relação às medidas preventivas quanto a reinserção. Tal particularidade ocorre em razão de que a prevenção busca instruir a população de um modo geral para que saiba identificar as propostas de trabalho que se enquadram na categoria em debate, de maneira que não venham a ser persuadidas. Já a reinserção objetiva a promoção de políticas públicas e a qualificação do trabalhador para que não se torne reincidente. Todavia, as mobilizações lidam com o trabalhador que atualmente encontra-se submetido às condições análogas à de trabalho escravo.

Tendo como referência os dados disponibilizados pela plataforma *Smartlab*, o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil constata que entre os anos de 2017 e 2018, foram realizadas 6 operações de resgate no Estado do Maranhão, somando um número de 55 resgatados. Apesar do número de resgates, eles ocorreram somente em três municípios. O de maior predominância foi o de Vargem Grande, com 34 trabalhadores, em seguida o de Caxias com 20 e, por fim, o de Açailândia com 1 resgatado. Diante desses dados, percebe-se que durante o período analisado o trabalho em condições análogas à de escravo teve uma maior incidência no interior do Estado, entretanto não se pode afirmar que não há ocorrência na cidade de São Luís, uma vez que apesar de os dados apresentados possuírem um papel importante na compreensão da temática, não representam toda a realidade posto que se ocupam apenas dos trabalhadores que foram libertos pelas operações, não tendo como quantificar as pessoas que na ocasião estão nessas condições.

De acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil o Maranhão se encontra na 9ª posição como uns dos Estados que mais libertou trabalhadores nos anos de 2017 a 2018, todavia o combate por intermédio do resgate se apresenta como uma tarefa bastante complexa. Tal dificuldade consiste no fato de que as operações de resgate só são realizadas a partir de denúncias críveis, bem como demandam mobilizações onerosas. Dito isto, ainda que existam dificuldades nos resgates, desde 2003 foram libertadas 2.694 pessoas em todo o Estado do Maranhão conforme os dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Com isso, observa-se a importância das mobilizações no enfrentamento da problemática em conjunto com as medidas preventivas e também da reinserção que será o objeto de abordagem a seguir.

3.3 A reinserção enquanto etapa de concretização dos direitos do trabalhador

Seguindo nessa trajetória, chega-se à reinserção. A etapa em questão é muito importante posto que apenas por intermédio de políticas públicas efetivas se pode evitar o fenômeno da revitimização, ou seja, da reincidência dos resgatados. Os trabalhadores enfrentam os obstáculos da falta de emprego com frequência decorrentes da carência de qualificação, o que faz com que eles voltem a se submeter a trabalhos em condições análogas à de escravo (NEVES, 2012). Quanto às conquistas de direitos, vale destacar que ao longo do caminho de reconhecimento e luta desses, compreendeu-se que apenas as consecuições individuais não eram suficientes na busca pela garantia dos direitos fundamentais; fizeram-se necessários, portanto, outros tipos de prerrogativas que serviram como subsídios às obtenções individuais, são elas: sociais, econômicas e culturais (FILHO, 2002). Diante disso, para efetivar esses direitos, o arcabouço jurídico dispõe de alguns mecanismos legais. Nesse estudo, ressalta-se a atuação dos conselhos de políticas públicas.

Historicamente, não foi possível dar eficácia plena às normas definidoras dos direitos fundamentais sem que houvessem meios de participação efetiva da sociedade no planejamento e no acompanhamento da execução das políticas públicas. Nesse sentido, os conselhos têm importância ímpar na eficácia social e na efetividade das normas constitucionais (SIRAQUE, 2004). No tocante às políticas públicas voltadas à temática em análise, ressalta-se a atuação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), instituída no Maranhão em 2007 pelo Decreto 22.996 e por Lei em 2012.

Dessa forma, embora sejam desenvolvidos diversos projetos voltados para o fomento do estudo, do emprego e da renda dessas pessoas, entende-se que ainda não é o suficiente. Assim sendo, destaca-se a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán localizado no município de Açailândia, que difunde alguns projetos voltados para esse público. Quanto ao resgate, aponta-se que um dos maiores obstáculos é que:

Esses trabalhadores, quando são resgatados da situação de escravidão, correm um risco alto de serem vítimas novamente da exploração, uma vez que ingressam para a mesma vulnerabilidade e tendem a aceitar um trabalho mal pago e sem garantias de respeito aos direitos do trabalhador (CANHEDO, 2015, p. 94).



Com o reconhecimento que se deu por meio de diagnósticos do MPT e da OIT, de que o Maranhão é um dos maiores exportadores de mão de obra para fins de trabalhos em condições análogas à escravidão, o Governador do Estado Flávio Dino sancionou o Decreto nº 34.569 de novembro de 2018 que instituiu o Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo cujo objetivo é definir a trajetória adotada a partir da tríade – Prevenção, Mobilização e Reinserção Social (MARANHÃO, 2018). No que diz respeito à discussão, é válido ressaltar:

O objetivo principal, portanto, consiste na promoção da qualificação educacional, cultural e profissional para (re)inserção dos(as) egressos(as) do trabalho escravo no mercado e na sociedade, criando condições para que pessoas socialmente vulneráveis não sejam novamente aliciadas para o trabalho escravo. Diversos sujeitos podem se envolver nesse processo, fortalecendo uma rede de proteção dos(as) trabalhadores(as) resgatados(as) de condições análogas à escravidão nos municípios que decidirem se integrar ao Programa, através de acordos de cooperação técnica, por exemplo, em parcerias com instituições públicas e privadas que contratem trabalhadores(as) resgatados(as), gerando novas e dignas oportunidades de renda e trabalho (MARANHÃO, 2018, p.13).

Destarte, ao instituir essas políticas o programa estabelece que se deve levar em consideração tanto as condições sociais quanto históricas de cada trabalhador, de modo a adequar, por conseguinte, essas alternativas de inserção produtiva e geradoras de renda à realidade dos resgatados bem como compreender especialmente a situação “[...] dos setores mais vulneráveis, como as mulheres, jovens, negros e negras, pessoas com deficiência e idosos, dentre outros.” (MARANHÃO, 2018, p. 14).

4 CONCLUSÃO

Em vias de conclusão, sabe-se que as previsões constitucionais com vistas ao trabalhador brasileiro e os incisivos esforços da COETRAE podem ser constatados com os expressivos números provenientes das mobilizações para o resgate de trabalhadores e na implementação de políticas públicas, a fim de combater o trabalho em condições análogas à de escravo; dito isto, depreende-se que ainda existem pessoas em situações que se configuram como trabalho escravo contemporâneo.

Tendo em vista os aspectos mencionados, destaca-se o Estado do Maranhão enquanto detentor de um dos menores IDHs do País, ou seja, com uma população cuja escolaridade é reduzida ou nula, com baixa renda *per capita*, cenário esse que se intensifica



negativamente na zona rural e nos municípios menores, mais afastados da capital. Assim, frente a falta de emprego, essas pessoas se submetem a esta condição, de modo a perpetuar este círculo vicioso.

Destarte, no que tange à temática do trabalho escravo contemporâneo, o objeto de estudo do presente artigo se baseou na análise dessa sob a ótica da tríade, proposta pelo Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo. Quanto a ela, identificou-se que as ações de prevenção, mobilização e reinserção não podem ser concebidas enquanto uma unidade autossuficiente no combate a prática criminosa que foi amplamente elucidada no decorrer dessa pesquisa, uma vez que tanto as políticas públicas quanto a sociedade civil possuem um papel de extrema importância no combate à problemática.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli. **Práticas inovadoras na formação de professores**. Campinas: Papyrus, 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CANHEDO, Nathalia. A reinserção no mercado de trabalho do empregado reduzido à condição análoga à de escravo como meio de concretização dos direitos humanos. **Revista Vertentes do Direito**, Tocantins, v. 2, n. 2, 2015, p. 86-102. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/1600>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

COSTA, Flora Oliveira da. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Seção 1, p. 33-48. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contemporaneo-Livia%20Miraglia-EB.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

FEITOSA, Márcia Cruz. **Trabalho escravo no Maranhão: a atuação do Ministério Público do Trabalho na sua erradicação.** Cadernos UNDB. São Luís, v. 4, jan./dez. 2014. Disponível em: <http://sou.undb.edu.br/public/publicacoes/13_-_trabalho_escravo_no_maranhao.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Brasil, o trabalho escravo e a corte interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayanna Fernandes de Souza (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Seção 2, p. 105-119. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contemporaneo-Livia%20Miraglia-EB.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MARANHÃO. **II Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Maranhão.** Maranhão, 2012. Disponível: <<https://coetraes.reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Plano-Estadual-MA.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Programa Estadual de Enfrentamento ao Trabalho em Condições análogas à de Escravo (2018-2023).** Maranhão, 2018. Disponível em: <[https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document\(238\).pdf](https://www.dinamicasistemas.com.br/upload/files/document(238).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil.** Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MOREIRA, Adriano. **Educação escolar e transformação social.** Revista FAAC, Bauru, v. 1, n. 1, p. 47-57, abr./set. 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento.** São Paulo: LTR, 2012.

SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia Histórico-Crítica: primeiras aproximações.** Campinas: Editora Autores Associados, 1997.

SIRAQUE, Vanderlei. **O controle social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988.** 2004. 212 f. Dissertação [Mestrado em Direito] – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.siraque.com.br/monografia2004.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SOARES, Fagno da Silva. **Escravos na Amazônia: geografando histórias de trabalhadores rurais do Maranhão no Pará.** 2017. 507 p. Tese [Doutorado em Geografia Humana] – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-25102017-155210/pt-br.php>>. Acesso em: 17 abr. 2019.